



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VOTUPORANGA - SP

Autos da carta precatória nº : 1008844-98.2022.8.26.0664

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove FERNANDA TEREZA DE JESUS**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Eis que, os honorários periciais foram arbitrados nos termos da Portaria nº 05/2022-S-IMESC.

Todavia, a Portaria estabelece o valor máximo de R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), com remuneração do perito:

Portaria nº 05/2022-S-IMESC, de 22/09/2022

Fixa os valores de honorários a serem pagos aos profissionais da classe médica, credenciados pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, para prestação de serviços de realização de perícias forenses e atividades correlatas junto ao IMESC

O Superintendente do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso II, alínea "h" e "p" do Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 42.110, de 19 de agosto de 1997, considerando a necessidade de regulamentar a atividade pericial desenvolvida pelos profissionais médicos credenciados para atuarem como peritos do IMESC, bem como a atualização no valor das perícias a partir de 01/03/2022 em decorrência da alteração no valor da ubv nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 1373/2022;

RESOLVE,

Artigo 1º Estabelecer os valores em reais que serão pagos visando à remuneração, por produto final, apresentado por profissionais da classe médica, credenciados pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, os quais prestarão serviços de realização de perícias forenses e atividades correlatas, como elaboração de laudos, relatórios, pareceres, exames, avaliações e esclarecimentos.

Parágrafo único - Os honorários previstos no caput deste artigo ficam assim fixados:

- a) R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) para as perícias médicas;
- b) R\$ 236,80 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) para as avaliações necessárias e subsidiárias à conclusão das perícias médicas de que trata a alínea "a";

Não obstante, o valor arbitrado é superior ao definido na Portaria em questão, razão pela qual deve ser revisto para que não haja violações as normas relativas as matéria.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne tornar sem efeito a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em valor não superior a **R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)**, conforme estabelecido na Portaria nº 05/2022-S-IMESC.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAUA, 19 de janeiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE